CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 09/05/07

Roberta Régia

FUNCIONÁRIO

DATA 29/01/71

PROJETO DE LEI Nº 17/71.

ASSUNTO Dispõe sobre a Reclassificação de cargos da Secretária de Educação e cultura do munici-pio, estabelece vencimentos correspondentes e dá outras providencias

VEREADOR: Prefeito municipal - (mensagem nº 10)

LEI Nº 3860 DE 03/03/71

DIOM Nº 4617 DE 04/03/71

ARQUIVO _____

Câmara Municipal de Fortaleza

LEI Nº 3860 **DE** 3 **DE** março **DE 1.971**

Dispõe sôbre a Reclassificação de Cargos da Secretaria de Educação e Cultura do Município, estabelece vencimentos correspondentes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
Dos Cargos

Art. 1º - Os cargos do Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos podem ser isolados ou de carreira de provimento efetivo, ou provimento em comissão sendo I e II.

Art. 3º - Os cargos de carreira de provimento efetivo se dispõem em classe ou em série de classes.

Parágrafo Único - As classes e série de classes integram grupos ocupacionais e serviço, na conformidade do Quadro 1.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometida a um funcionário, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com igual atribuições e responsabilidades.

III - Série de classes ou carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hierarquicamente, de acôrdo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidade, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV - Grupo ocupacional compreende série de classes ou classes que digam respeito às atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento exigido no seu desempenho.

V - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º - As classes distribuem-se pelos níveis de QDM-1 a QDM-18 e nível universitário QDM, na forma do anexo III, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º - As atribuições, responsabilidades e demais características a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo Único - As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, padrão, nível, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, características específicas, qualificações exigidas, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, na forma do anexo IX compreendem:

I - Cargos de direção superior e intermediária;

II - Cargos de outra natureza.

§ 1º - Os cargos de direção superior intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Chefe do Executivo Municipal, os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e os segundos dentre funcionários que tenham sido providos de sua eficiência e capacidade.

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos em lei orgânica ou no regimento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO IX

Das Funções Gratificadas

Art. 9º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo funções gratificadas.

Art. 10 - A função gratificada atenderá a encargos de Chefia.

Art. 11 - A função gratificada não acarretará emprego nem vantagem pecuniária de vencimento, e não será criada pelo Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - As funções gratificadas da Secretaria de Educação e Cultura estão previstas no anexo IV.

CAPÍTULO XII

Dos Vencimentos

Art. 12 - O vencimento de cada cargo está determinado no anexo III.

§ 1º - É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por quinquênio: como consigna o Estatuto dos Funcionários Civis do Município e a Lei nº 3.353, de 16 de março de 1.967.

§ 2º - O funcionário, quando nomeado, perceberá o vencimento-base da classe.

CAPITULO IV

Do Quadro

Art. 13 - O quadro do pessoal do Magistério compreenderá:

I - Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II - Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1º - A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais ao Serviço Educação e Cultura se destinam a realização do trabalho continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2º - A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automàticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou série de classes.

Art. 14 - A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações do seu quadro e permanecerá sempre atualizada, quer no Órgão Central do Pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPITULO V

Do Enquadramento

Art. 15 - O enquadramento dos atuais servidores nos cargos reclassificados pela presente Lei, far-se-á dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, na forma do mesmo V.

Parágrafo Único - Do ato que determinar o enquadramento, caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto pelo servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPITULO VI

Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 17 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, em capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo Único - A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 18 - Será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, o interstício para a promoção.

Parágrafo Único - Para efeito dêste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 19 - As promoções serão processadas consoante as regras constantes na legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Acesso

Art. 20 - O funcionário pode ter acesso, como indica o Quadro 1, à classe do nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º - Os casos de acessos concorrentes serão definidos e previstos em regulamento.

§ 2º - A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, num escalão inferior, mediante reserva da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3º - O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao da referência em que se encontrava, sem interromper a contagem do tempo de serviço para perfazer o quinquênio.

§ 4º - Será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso.

Art. 21 - O Órgão Central de Pessoal manterá as devidas anotações e informações sôbre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 22 - Os cargos de Regente de Ensino Primário ficam classificados como Professor de Ensino Primário, Padrão inicial da Carreira de Professor de Ensino Primário.

Art. 23 - Para o preenchimento de vagas de classe intermediária da carreira de que trata o artigo anterior, somente serão aproveitados os Regentes de Ensino da situação atual, portadores de Certificado de Conclusão de Curso Normal, obedecendo ao critério de promoção por antigüidade.

Art. 24 - É assegurado ao servidor o direito a opção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pela atual situação funcional.

Parágrafo Único - Os cargos dos servidores que fizeram a opção a que se refere êste artigo, ficam classificados como cargos isolados de provimento efetivo, extintos quando vagarem.

Art. 25 - Serão preenchidos por concurso de provas e títulos:

a) As vagas de classe inicial ou singular, para cujo provimento não

se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) Metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 26 - Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 27 - A Secretaria de Educação, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitará ao Órgão Central de Pessoal indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art.28 - Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes nos demais Serviços da Esfera Municipal, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

Art.29 - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura do Município 3 (três) cargos de Técnico de Educação e 2 (dois) cargos de Técnico em Biblioteconomia e Documentação, conforme anexoI .

Art.30 - Os cargos de Técnicos em Biblioteconomia e Documentação são privativos de portadores do Diploma de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, enquanto que os de Técnicos em Educação, de que trata o artigo anterior, sòmente serão aproveitados os Orientadores de Ensino Primário da situação atual, portadores de nível universitário, obedecendo ao critério de acesso previsto nesta Lei.

Art.31 - Os anexos e quadros em apenso fazem parte integrante desta Lei.

CAPITULO IX

Disposições Transitórias

Art.32 - As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações.

Art.33 - O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art.34 - Ao Órgão Central de Pessoal compete apostilar os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art.35 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 3 DE Março DE 1971.

Mag José Walter Barbosa Cavalcante

PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

CARGOS ISOLADOS OU DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

(QUADRO PERMANENTE - PARTE I)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	Nº DE CARGOS
INSPETOR DE ALUNOS	QMM-5	25
INSPETOR DE ALUNOS	QMM-7	10
INSPETOR DE ALUNOS	QMM-8	10
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-9	74
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-12	569
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-13	50
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QMM-12	5
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QMM-13	20
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QMM-14	8
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-14	40
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-15	25
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-16	20
SUPERVISORA DA MERENDA ESCOLAR	QMM-16	1
SUB-SECRETÁRIO DO COLÉGIO MUNICIPAL FILG. LIMA	QMM-18	4
PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	QMM-	3
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	QMM	36 (seis)
SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	QMM	1
PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	QMM	46
BIBLIOTECÁRIO	QMM-15	2
TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QMM	2

ANEXO II

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(QUADRO PERMANENTE - PARTE II)

D E N O M I N A Ç Ã O	PADRÃO
SECRETÁRIO	CC-1
DIRETOR GERAL	CC-2
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA	CC-3
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO	CC-2
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	CC-2
DIRETOR DO COLÉGIO MUNICIPAL FILGUEIRAS LIMA	CC-3
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	CC-4
ADMINISTRADOR DE ESTÁDIOS MUNICIPAIS	CC-4
ADMINISTRADOR DO JARDIM ZOOLÓGICO	CC-5
CHEFE DA BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL	CC-5

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GRUPO OCUPACIONAL:			ENSINO: PRIMÁRIO SECUNDÁRIO	ADMINISTRATIVO	DIVULGAÇÃO	DIVERSOS
Nº DE CARGOS	CARREIRA	CLASSE	C A R G O			
1				SECRETÁRIO CC-1		
1				DIRETOR GERAL CC-2		
1			DIRETOR DO DEP. DO ENSINO MÉDIO CC-2			
1			DIRETOR DO DEP. DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA CC-5			
1			DIRETOR DO COL. FILGUEIRAS LIMA CC-3			
1			DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA CC-4			
1						ADMINISTRADOR DE ESTÁDIOS MUNICIPAIS CC-4
1						ADMINISTRADOR DO JARDIM ZOOLÓGICO CC-5
1						CHEFE DA BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL CC-5
1					DIRETOR DO DEP. DE TURISMO CC-2	

QUADRO I

QUADRO DO MAGISTÈRIO

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

JPO OCUPACIONAL	ENSINO PRIMÀRIO SECUNDÀRIO		ADMINISTRATIVO DIVULGAÇÃO		DIVERSOS
DE GOS CARREIRA	CLASSE	CLASSE	C A R G O S		
PROFESSOR DO ENS;PRIMÀRIO	QMM-9		PROFESSOR DO ENS.PRIMARIO		
PROFESSOR DO ENS.PRIMARIO	QMM-12		PROFESSOR DO ENS.PRIMARIO		
PROFESSOR DO ENS PRIMARIO	QMM-13		PROFESSOR DO ENS.PRIMARIO		
PROF.DO ENS.ESPECIALIZADO	QMM-12		PROF.DO ENS.ESPECIALIZADO		
PROF.DO ENS ESPECIALIZADO	QMM-13		PROF.DO ENS ESPECIALIZADO		
PROF.DO ENS.ESPECIALIZADO	QMM-14		PROF.DO ENS ESPECIALIZADO		
ORIENTADOR DO ENS PRIMÀRIO	QMM-14		ORIENTADOR DO ENS. PRIMÀRIO		
ORIENTADOR DO ENS PRIMÁRIO	QMM-15		ORIENTADOR DO ENS.PRIMÀRIO		
ORIENTADOR DO ENS.PRIMÀRIO	QMM-16		ORIENTADOR DO ENS.PRIMÀRIO		
	QMM-16		SUPERVISOR DA MERENDA ESCOLAR		
	QMM-18		SUB-SECRETÀRIO DO COL.MUN.FILG.LIMA		
	QMM		SECRETÀRIO DO COL.MUN. FILG.LIMA		
	QMM		PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR		
	QMM		TECNICO EM EDUCAÇÃO		
	QMM		PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÀRIO		
	QMM-15				BIBLIO-TECARIO
					TÈCNICO EM BIBLIOTE-CONOMIA E DOCUMENTA ÇÃO

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM Nº 10

1322
77/71
29/01/71

Senhor Presidente,

Comungando com aneios dos que militam no Magistério, tenho a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que dispõe sôbre a Classificação de Cargos do Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo, e estabelece os vencimentos correspondentes.

Trata-se de uma medida por demais merecedora de vossas atenções, notadamente, em face de culminar com os objetivos de meu Govêrno, como também da implantação de modernos métodos e procedimentos, instrumentos de administração, através dos quais, especificações de classe serão executadas é seus objetivos atingidos de forma global.

O mérito de nossa proposição está no estabelecimento e manutenção de uma relação lógica e compatível entre: a) as tarefas dos cargos e responsabilidades dos ocupantes, b) os padrões de qualificações para o provimento dos mesmos, c) os salários justos a serem pagos, e d) as probabilidades da promoção e acesso que venham a galgar.

Sua importância decorre, ainda do fato de apresentar-se como caminho para se atingir um ou vários objetivos. Deve, antes ser vista como instrumento, valendo apenas como meio idôneo para orientar ou facilitar soluções de outros momentos da administração de pessoal.

Confiante no propósito de V. Exa. e seus dignos Pares em corroborar da melhor maneira em prol da eficiência de nossa administração, convicto estou, que esta será a melhor maneira de elevar nosso Quadro do Magistério, pois o educador, ciente de suas possibilidades, prepara-se para a competição ou esforçar-se no sentido de destacar-se habilitando-se à promoção.

Valho-me do ensejo para renovar a V. Exas. meus protestos de estima e consideração.

Fortaleza, 29 de Janeiro de 1.971.

Engº Jose Walter Barbosa Cavalcante
PREFEITO MUNICIPAL

Exmo. SR.

VEREADOR AGOSTINHO MOREIRA E SILVA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza
N E S T A

PROJETO DE LEI Nº , de de de 1.971.

Dispõe sôbre a Reclassificação de Cargos da Secretaria de Educação e Cultura do Município, estabelece vencimentos correspondentes e dá outras providências.

O PREFEITO DE FORTALEZA:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1º - Os cargos do Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos podem ser isolados ou de carreira de provimento efetivo, ou provimento em comissão anexo I e II.

Art. 3º - Os cargos de carreira de provimento efetivo se dispõem em classes ou em série de classes.

Parágrafo Único - As classes e série de classes integram grupos ocupacionais e serviço, na conformidade do Quadro 1.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei:

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometida a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

II - Classe é o agrupamento de cargos de mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III - Série de classe ou carreira é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, dispostas hieràrquicamente, de acôrdo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV - Grupo ocupacional compreende série de classes ou classes que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado no seu desempenho.

V - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º - As classes distribuem-se pelos níveis do QSM-1 a QSM-16 e nível universitário QSM, na forma do anexo III, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Às Comissões de Finanças e administrativa e Comissão de Legislação
Em 1.02.71
Waldyr Cavalcante
em exercício

Do Senador Vasconcelos Sobrinho para relatar
Em 6.02.71

Aprovado em 1a discussão
Em 08.02.1971
Agostinho Moreira

Aprovado em 2a discussão
Em 15.02.1971
Agostinho Moreira

À Comissão de Redação Final
Em 15.02.1971
Agostinho Moreira

Art. 6º - As atribuições, responsabilidades e demais caracteríticas a cada classe serão especificadas em regulamento.

Parágrafo Único - As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, padrão, nível , descrição sintética das atribuições e responsabilidades, características específicas, qualificações exigidas, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, na forma do anexo II compreendem:

I - Cargos de direção superior e intermediária;

II - Cargos de outra natureza.

§ 1º - Os cargos de direção superior intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Chefe do Executivo Municipal; os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória; os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos em lei orgânica ou no regimento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo funções gratificadas.

Art. 10 - A função gratificada atenderá a encargos de chefia.

Art. 11 - A função gratificada não constitui emprego nas vantagens pecuniária do vencimento, e não será criada pelo Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - As funções gratificadas da Secretaria de Educação e Cultura estão previstas no anexo IV.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 12 - O vencimento de cada cargo está determinado no anexo III.

§ 1º - É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por quinquênio como consigna o Estatuto dos Funcionários Civis do Município e a Lei nº 3.353, de 16 de março de 1.967.

§ 2º - O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

CAPÍTULO IV

Do Quadro

Art. 13 - O quadro de pessoal do Magistério compreenderá:

I - Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II - Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1º - A Parte Permanente reunirá os cargos que, considerados essenciais ao Serviço Educação e Cultura se destinam à realização de trabalhos continuados e indispensáveis ao desenvolvimento regular dos serviços públicos.

§ 2º - A Parte Suplementar, para efeito de assegurar a situação individual dos respectivos ocupantes agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automàticamente, à medida que vagarem, quando isolados ou de classes singulares, ou pelo de menor vencimento, feitas as promoções e melhorias, quando integrarem carreiras, séries funcionais, classes ou série de classes.

Art. 14 - A lotação numérica das repartições e serviços completará as indicações de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer no Órgão Central de Pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 15 - O enquadramento dos atuais servidores nos cargos reclassificados pela presente Lei, far-se-á dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, na forma do anexo V.

Parágrafo Único - Do ato que determinar o enquadramento, caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto pelo servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a elevação do funcionário, pelos critérios do merecimento e antigüidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antigüidade e dois terços por merecimento.

Art. 17 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário, durante sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, ou capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e bem assim, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo Único - A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 18 - Será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, o interstício para a promoção.

Parágrafo Único - Para efeito dêste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 19 - As promoções serão processadas consoante as regras constantes na legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Acesso

Art. 20 - O funcionário pode ter acesso, como índice o Quadro 1, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afins, nas estritas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º - Os casos de acessos concorrentes serão definidos e previstos em regulamento.

§ 2º - A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, mas escalão inferior, mediante reserva de metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3º - O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao de referência em que se encontrava, sem interromper a contagem do tempo de serviço para perfazer o qüinqüênio.

§ 4º - Será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso.

Art. 21 - O Órgão Central de Pessoal manterá as devidas anotações e confrontos sôbre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 22 - Os cargos de Regente do Ensino Primário ficam classificados como Professor do Ensino Primário, Padrão inicial da Carreira de Professor do Ensino Primário.

Art. 23 - Para o preenchimento de vagas de classe intermediária da carreira de que trata o artigo anterior, sòmente serão aproveitadas as Regentes do Ensino da situação atual, portadoras de Certificado de Conclusão de Curso Normal, obedecendo ao critério de promoção por antiguidade.

Art. 24 - É assegurado ao servidor o direito a opção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pela atual situação funcional.

Parágrafo único - Os cargos dos servidores que fizerem a opção a que se refere êste artigo, ficam classificados como cargos isolados de provimento efetivo, extintos quando vagarem.

Art. 25 - Serão preenchidos por concurso de provas e títulos:

a) As vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se tenha estabelecido o regime de nomeação mediante acesso;

b) Metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 26 - Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 27 - A Secretaria de Educação, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitará ao Órgão Central de Pessoal indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a ordem de classificação.

Art. 28 - Os níveis de vencimentos e salários não ultrapassarão os valores correspondentes nos demais Serviços da Esfera Municipal, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

Art. 29 - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura do Município 3 (três) cargos de Técnico de Educação e 2 (dois) cargos de Técnico em Biblioteconomia e Documentação, conforme anexo I.

Art. 30 - Os cargos de Técnicos em Biblioteconomia e Documentação são privativos de portadores de Diploma de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, enquanto que os de Técnicos em Educação, de que trata o artigo anterior, somente serão aproveitados os Orientadores de Ensino Primário da situação atual, portadores de nível universitário, obedecendo ao critério de acesso previsto nesta Lei.

Art. 31 - Os anexos e quadros em apenso fazem parte integrante desta Lei.

CAPÍTULO IX
Disposições Transitórias

Art. 32 - As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas pelas atuais dotações.

Art. 33 - O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 34 - Ao Órgão Central de Pessoal compete apostilar os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

CARGOS ISOLADOS OU DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

(QUADRO PERMANENTE - PARTE I)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	Nº DE CARGOS
INSPETOR DE ALUNOS	QPM-5	25
INSPETOR DE ALUNOS	QPM-7	10
INSPETOR DE ALUNOS	QPM-8	10
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-9	74
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-12	569
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-13	90
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QPM-12	5
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QPM-13	20
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QPM-14	8
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-14	40
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-15	25
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-16	20
SUPERVISORA DA MERENDA ESCOLAR	QPM-16	1
SUB-SECRETÁRIO DO COLÉGIO MUNICIPAL FILG. LIMA	QPM-18	4
PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	QPM-	3
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	QPM	3
SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	QSM	1
PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	QSM	46
BIBLIOTECÁRIO	QUM-15	2
TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QUM	2

ANEXO II

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(QUADRO PERMANENTE - PARTE II)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO
SECRETÁRIO	CC -1
DIRETOR GERAL	CC -2
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA	CC -3
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO	CC -2
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	CC -2
DIRETOR DO COLÉGIO MUNICIPAL FILGUEIRAS LIMA	CC -3
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	CC -4
ADMINISTRADOR DE ESTÁDIOS MUNICIPAIS	CC -4
ADMINISTRADOR DO JARDIM ZOOLÓGICO	CC -5
CHEFE DA BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL	CC -5

ANEXO III

VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	VENCIMENTO
INSPETOR DE ALUNOS	QMM-5	177,00
INSPETOR DE ALUNOS	QMM-7	188,00
INSPETOR DE ALUNOS	QMM-8	194,00
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-9	201,00
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-12	232,00
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-13	252,00
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QMM-12	232,00
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QMM-13	252,00
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QMM-14	273,00
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-14	273,00
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-15	308,00
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QMM-16	359,00
SUPERVISORA DA MERENDA ESCOLAR	QMM-16	359,00
SUB-SECRETÁRIO DO COL. MUNICIPAL FILG. LIMA	QMM-18	468,00
PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	QMM	624,00
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	QMM	624,00
SECRETÁRIO DO COL. MUNICIPAL FILG. LIMA	QMM	624,00
PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	QMM	624,00
BIBLIOTECÁRIO	QMM-15	308,00
TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QMM	624,00

ANEXO IV

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO
Chefe do Serviço Geral de Administração	FG-1
Chefe do Serviço Geral de Finanças	FG-1
Chefe do Serviço de Contrôle de Unidades Escolares	FG-1
Chefe do Serviço de Orientação Pedagógica	FG-1
Chefe do Serviço de Fiscalização de Ensino	FG-1
Chefe do Serviço de Educação Física e Recreação	FG-1
Diretor da Escola Alba Frota	FG-1
Vice-Diretor do 1º Turno	FG-1
Vice-Diretor do 2º Turno	FG-1
Vice-Diretor do 3º Turno	FG-1
Chefe do Serviço Técnico	FG-1
Chefe dos Serviços Gerais e Administrativos	FG-1
Chefe da Seção de Ensino Médio	FG-3
Chefe da Seção de Ensino Normal	FG-3
Chefe da Seção de Ensino Técnico	FG-3
Diretor da Biblioteca Infantil	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Almerinda de Albuquerque	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Angélica Gurgel	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Antônio Sales	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Demócrito Rocha	FG-3
Diretor do Grupo Escolar D. José Tupinambá da Frota	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Duque de Caxias - 1º Turno	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Duque de Caxias - 2º Turno	FG-3
Diretor do Curso de Preparação D. Francisco Pires	FG-3

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
(CONTINUAÇÃO)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO
Diretor do Grupo Escolar Edith Braga	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Gustavo Barroso	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Henriqueta Galeno	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Joaquim Nogueira	FG-3
Diretor do Grupo Escolar José de Alencar	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Monsenhor Linhares	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Mozart Pinto	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Papa João XXIII	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Pio XII	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Presidente Kennedy	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Senador Paulo Sarasate	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Thomaz Pompeu Sobrinho	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Diogo Vital de Siqueira	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Des. Gabriel	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Francisco Nunes Cavalcante	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Des. Faustino de Albuquerque	FG-3

ANEXO V

RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
35	INSPETOR DE ALUNOS	E-4	25	INSPETOR DE ALUNOS	QSE-5
10	INSPETOR DE ALUNOS	QSE-7	10	INSPETOR DE ALUNOS	QSE-7
124	REGENTE DO ENSINO PRIMÁRIO	[illegible]	10	INSPETOR DE ALUNOS	QSE-8
			74	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSE-9
569	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	[illegible]	569	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSE-12
			50	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSE-13
12	INSTRUTOR DE RECREAÇÃO	EPM-1	5	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSE-12
13	PROFESSOR DE TRABALHOS MANUAIS	EPM-1	20	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSE-13
3	PROFESSOR DE CANTO ORFEÔNICO	EPM-1	8	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSE-14
4	PROFESSOR DE RECREAÇÃO	E-13			
1	PROFESSOR DE RELIGIÃO	E-13			
47	INSPETORA DO ENSINO PRIMÁRIO	E-13	40	ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSE-14
21	SUPERVISORA DO ENSINO PRIMÁRIO	E-14	25	ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSE-15
16	ORIENTADORA DO ENSINO PRIMÁRIO	E-15	20	ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSE-16
1	SUPERVISORA DE MERENDA ESCOLAR	QSE-15	1	SUPERVISORA DA MERENDA ESCOLAR	QSE-16
4	SUB-SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	E-17	4	SUB-SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	QSE-18
3	PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	E	3	PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	QSE-
3	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	E	3	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	QSE
1	SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	E	1	SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	QSE
46	PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	E	46	PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	QSE
2	BIBLIOTECÁRIO	E-10	2	BIBLIOTECÁRIO	QSE-15
			2	TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QSE

QUADRO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GRUPO OCUPACIONAL:			ENSINO: PRIMÁRIO / SECUNDÁRIO	ADMINISTRATIVO	DIVULGAÇÃO	DIVERSOS
Nº DE CARGOS	CARREIRA	CLASSE	C	A	G	O
1				SECRETÁRIO CC-1		
1				DIRETOR GERAL CC-2		
1			DIRETOR DO DEP. DO ENSINO MÉDIO CC-2			
1			DIRETOR DO DEP. DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA CC-3			
1			DIRETOR DO COL. FILGUEIRAS LIMA CC-3			
1			DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA CC-4			
1						ADMINISTRADO ESTÁDIOS MUN PAIS CC-4
1						ADMINISTRADO JARDIM ZOOLÓ CC-5
1						CHEFE DA BAN DE MÚSICA MU CIPAL CC-5
1					DIRETOR DO DEP. DE TURISMO CC-2	
25	INSPETOR DE ALUNOS		INSPETOR DE ALUNOS			
10	INSPETOR DE ALUNOS		INSPETOR DE ALUNOS			
10	INSPETOR DE ALUNOS		INSPETOR DE ALUNOS			

QUADRO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GRUPO OCUPACIONAL: ENSINO: PRIMÁRIO / SECUNDÁRIO — ADMINISTRATIVO — DIVULGAÇÃO — DIVERSOS

Nº DE CARGOS	CARREIRA	CLASSE	C	A	M	G	O
74	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO	QPM-9	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO				
309	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO	QPM-12	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO				
90	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO	QPM-13	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO				
5	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO	QPM-12	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO				
20	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO	QPM-13	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO				
8	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO	QPM-14	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO				
40	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO	QPM-14	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO				
25	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO	QPM-15	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO				
20	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO	QPM-16	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO				
1		QPM-16	SUPERVISOR DA MERENDA ESCOLAR				
4		QPM-16	SUB-SECRETÁRIO DO COL.MUN.FILG.LIMA				
1		QPM	SECRETÁRIO DO COL.MUN. FILG. LIMA				
3		QPM	PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR				
6		QPM	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO				
46		QPM	PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO				
2		QPM-15					
2							BIBLIOTECÁRIO
							TÉCNICO EM BIBL
							ECONOMIA E
							DOCUMENTAÇÃO

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

Dispensado de impressão e inter[illegible]

em 8 / 2 / 71

PARECER CONJUNTO Nº 3 /71

AO PROJETO DE LEI Nº 17/71 (MENSAGEM Nº 10/71).

O projeto de Lei em tela oriundo de mensagem prefeitural nº 10/71, tem por finalidade classificar os cargos do Serviço de Educação e Cultura do Poder Executivo e estabelece os vencimentos correspondentes.

A medida pleiteada é por demais justa pois visa uma implantação de modernos métodos e procedimentos, instrumentos de administração, através dos quais, especificações de classes serão executadas e seus objetivos atingidos de forma global.

O mérito da propositura está no estabelecimento e manutenção de uma relação lógica e compatível entre, a) as tarefas dos cargos e responsabilidades dos ocupantes, b) os padrões de qualificações para o provimento dos mesmos, c) os salários justos e serem pagos, d) as probabilidades de promoção e acesso a que venham a fazer jus.

São estas as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito em sua mensagem, pelo que esta Comissão se manifesta com o seu integral apôio.

Em tais condições, somos favoráveis pela aprovação da presente propositura.

É êste o nosso parecer.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 8 DE FEVEREIRO DE 1.971.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL, DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 17/71:

Aprovada
Em 15-02-71

Dispõe sôbre a Reclassificação de Cargos da Secretaria de Educação do Município, estabelece vencimentos correspondentes e dá outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

CAPÍTULO I

Dos Cargos

Art. 1º - Os cargos de Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo obedecem à Classificação estabelecida na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos podem ser isolados ou de carreira de provimento efetivo, ou provimento em comissão anexo I e II.

Art. 3º - Os cargos de carreira de provimento efetivo se dispõem em classes ou em série de classes.

Parágrafo Único - As classes e série de classes integram grupos ocupacionais e serviço, na conformidade do Quadro 1.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei.

I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometida a um funcionário, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Município.

II - Classe é o agrupamento de cargos da mesma denominação e com iguais atribuições e responsabilidades.

III - Série de classe ou carreira é o conjunto de classes da mesma / natureza de trabalho, dispostas hieràrquicamente, de acôrdo com o grau de dificuldade das atribuições e nível de responsabilidades, e constituem a linha natural de promoção do funcionário.

IV - Grupo ocupacional compreende série de classe ou classes que dizem respeito as atividades profissionais correlatas ou afins, quanto à natureza dos respectivos trabalhos ou ao ramo de conhecimento aplicado no seu desempenho.

V - Serviço é a justaposição de grupos ocupacionais, tendo em vista a identidade, a similaridade ou a conexidade das respectivas atividades profissionais.

Art. 5º - As classes distribuem-se pelos níveis de QMM-1 a QMM-18 e nível universitário QMM, na forma de anexo III, consideradas as atribuições e responsabilidades dos cargos que as compõem.

Art. 6º - As atribuições, responsabilidades e demais características a cada classe serão especificados em regulamento.

Parágrafo Único - As especificações de classe compreenderão, para cada classe, além de outros, os seguintes elementos: denominação, padrão, nível, descrição sintética das atribuições e responsabilidades, características específicas, qualificações exigidas, linhas de promoção e de acesso.

Art. 7º - Os cargos de provimento em comissão, na forma do anexo II compreendem:

I - Cargos de direção superior e intermediária;

II - Cargos de outras naturezas.

§ 1º - Os cargos de direção superior intermediária são providos em comissão, mediante livre escolha do Chefe do Executivo Municipal; os primeiros dentre pessoas que satisfaçam os requisitos gerais para investidura no serviço público, bem como possuam experiência administrativa e competência notória e; os segundos, dentre funcionários que tenham dado provas de sua eficiência e capacidade.

Art. 8º - As atribuições e responsabilidades dos cargos em comissão serão definidos em lei orgânica ou no regimento da Secretaria de Educação e Cultura do Município.

CAPÍTULO II

Das Funções Gratificadas

Art. 9º - Além dos cargos de provimento efetivo e de provimento em comissão, haverá no Serviço Educação e Cultura do Poder Executivo funções gratificadas.

Art. 10 - A função gratificada atenderá a encargos de chefia.

Art. 11 - A função gratificada não constitui emprêgo mas vantagens acessória do vencimento, e não será criada pelo Executivo sem que haja recurso orçamentário próprio e tenha sido prevista no regimento da Secretaria de Educação.

Parágrafo Único - As funções gratificadas da Secretaria de Educação e Cultura estão previstas no anexo IV.

CAPÍTULO III

Dos Vencimentos

Art. 12 - O vencimento de cada cargo está determinado no anexo III.

§ 1º - É estabelecido para cada classe um vencimento-base inicial com aumentos periódicos consecutivos por quinquênio como consigna o Estatuto dos Funcionários Civis do Município e a Lei nº 3.353, de 16 de março de 1.967.

§ 2º - O funcionário, quando nomeado, percebe o vencimento-base da classe.

CAPÍTULO IV

Do Quadro

Art. 13 - O quadro de pessoal do Magistério compreenderá

I - Parte Permanente, integrada pelos cargos efetivos e pelos cargos em comissão.

II - Parte Suplementar, integrada pelos cargos extintos.

§ 1º - A Parte Permanente incluirá os cargos que, considerados essenciais ao serviço Educação e Cultura no desempenho à qualificação do trabalho educativo e indispensáveis ao desenvolvimento regular das atividades públicas.

§ 2º - A Parte Suplementar, para efeito de enquadramento e disposição final dos respectivos ocupantes agrupará cargos e funções, que serão suprimidos automàticamente, à medida que vagarem, quando ocupados ou de ofício pelos ocupantes, ou pelo de maior vencimento, deixar ou perceber a qualquer título vantagens pecuniárias, ficarão transformados, ficarão extintos, ficarão em vêrto de ofício.

Art. 14 - A lotação numérica das repartições e serviços constantes as instruções de cada quadro e permanecerá sempre atualizada, quer no órgão Central do Pessoal, quer nos órgãos subordinados.

CAPÍTULO V

Do Enquadramento

Art. 15 - O enquadramento dos atuais servidores nos cargos reclassificados pela presente Lei, far-se-á dentro de 60 (sessenta) dias, a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Município, na forma do anexo V.

Parágrafo Único - Do ato que determinar o enquadramento, caberá recurso ao Prefeito, a ser interposto pelo servidor dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VI

Da Promoção

Art. 16 - Promoção é a elevação de funcionário, pelos critérios de merecimento e antiguidade de classe, à classe superior dentro da mesma série de classes e será feita à razão de um terço por antiguidade e dois terços por merecimento.

Art. 17 - Merecimento é a demonstração positiva do funcionário, durante sua permanencia na classe, de pontualidade e assiduidade, ou especialmente eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres e boa conduta, de qualificação para o desempenho das atribuições de classe superior.

Parágrafo Único - A promoção obedecerá sempre à ordem de classificação do funcionário na lista de merecimento.

Art. 18 - Será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe, o interstício para a promoção.

Parágrafo Único - Para efeito dêste artigo, computar-se-á o afastamento considerado de efetivo exercício pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Município.

Art. 19 - As promoções serão processadas consoante as regras constantes na legislação vigente no que não colidirem com as disposições desta Lei.

CAPÍTULO VII

Do Acesso

Art. 20 - O funcionário pode ter acesso, como indica o Quadro I, à classe de nível mais elevado, pertencente à série de classes afim, nas estruturas linhas de correlação ali traçadas.

§ 1º - Os casos de acessos concorrentes serão definidos e previstos em regulamento.

§ 2º - A nomeação por acesso recairá em funcionário que pertença à classe da mesma formação profissional, nas escalão inferior, mediante reserva: da metade das vagas, ficando a outra metade para ser provida por concurso público.

§ 3º - O funcionário nomeado por acesso perceberá, na nova classe, o vencimento imediatamente superior ao de referência em que se encontrava, sem interromper a contagem do tempo de serviço para perfazer o qüinqüênio.

§ 4º - Será de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na classe o interstício para concorrer à nomeação por acesso.

Art. 21 - O Órgão Central de Pessoal manterá as devidas anotações e confrontos sôbre os atos de nomeação, promoção e preenchimento de vagas ocorridas.

CAPÍTULO VIII

Disposições Gerais

Art. 22 - Os cargos de Regente do Ensino Primário ficam classificados como Professor do Ensino Primário, Padrão inicial da Carreira de Professor do Ensino Primário.

Art. 23 - Para o preenchimento de vagas de classe intermediária da carreira do que trata o artigo anterior, sòmente serão aproveitados os Regentes de Ensino da situação atual, portadores de Certificado de Conclusão de Curso Normal, obedecendo no critério de promoção por antigüidade.

Art. 24 - É assegurado ao servidor o direito a opção, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pela atual situação funcional.

Parágrafo único - Os cargos dos servidores que fizerem a opção a que se refere êste artigo, ficam classificados como cargos isolados de provimento efetivo, extintos quando vagarem.

Art. 25 - Serão preenchidos por concurso de provas e títulos:

a) as vagas da classe inicial ou singular, para cujo provimento não se exija habilitação e ingresso da nomeação mediante acesso;

b) Metade das vagas de classes compreendidas no regime de acesso.

Art. 26 - Independe de posse o provimento de cargo por promoção ou acesso.

Art. 27 - A Secretaria de Educação, sempre que necessário e havendo vaga inicial a preencher, solicitará ao Órgão Central de Pessoal indicação de candidatos habilitados em concurso, obedecida, rigorosamente, a / ordem de classificação.

Art. 28 - Os nível de vencimentos e salários não ultrapassarão os / valores correspondentes nos demais Serviços da Esfera Municipal, confrontados os cargos e categorias de atribuições semelhantes ou idênticas.

Art. 29 - Ficam criados na Secretaria de Educação e Cultura do Município 3 (três) cargos de Técnico de Educação e 2 (dois) cargos de Técnico em Biblioteconomia e Documentação, conforme anexo I.

Art. 30 - Os cargos de Técnicos em Biblioteconomia e Documentação são / privativos de portadores de Diploma de Bacharel em Biblioteconomia e Documentação, enquanto que os de Técnicos em Educação, de que trata o artigo anterior, sòmente serão aproveitados os Orientadores de Ensino Primário da situação atual, portadores de nível universitário, obedecendo/ ao critério de acesso previsto nesta Lei.

Art. 31 - Os anexos e quadros em apenso fazem parte integrante / desta Lei.

CAPÍTULO IX

Disposições Transitórias

Art. 32 - As despesas com pessoal continuarão a ser atendidas / pelas atuais dotações.

Art. 33 - O Poder Executivo, dentro de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, baixará os atos regulamentares necessários à sua execução.

Art. 34 - Ao Órgão Central de Pessoal compete apostilar os títulos dos servidores atingidos por esta Lei.

Art. 35 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,/ revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DA CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM DE FEVEREIRO DE 1.971.

PRESIDENTE

RELATOR

QUADRO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GRUPO OCUPACIONAL: ENSINO: PRIMÁRIO / SECUNDÁRIO — ADMINISTRATIVO — DIVULGAÇÃO — DIVERSOS

Nº DE CARGOS	CARREIRA	CLASSE	C	A	R	G	O
1					SECRETÁRIO CC-1		
1					DIRETOR GERAL CC-2		
1			DIRETOR DO DEP. DO ENSINO MÉDIO CC-2				
1			DIRETOR DO DEP. DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA CC-3				
1			DIRETOR DO COL. FILGUEIRAS LIMA CC-3				
1			DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA CC-4				
1							ADMINISTRADO ESTÁDIOS MUN PAIS CC-4
1							ADMINISTRADO JARDIM ZOOLÓ CC-5
1							CHEFE DA BAN DE MÚSICA MU CIPAL CC-5
1						DIRETOR DO DEP. DE TURISMO CC-2	
25	INSPETOR DE ALUNOS	QMM-5	INSPETOR DE ALUNOS				
10	INSPETOR DE ALUNOS	QMM-7	INSPETOR DE ALUNOS				
10	INSPETOR DE ALUNOS	QMM-8	INSPETOR DE ALUNOS				

QUADRO I

QUADRO DO MAGISTÉRIO

SERVIÇO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

GRUPO OCUPACIONAL: ENSINO: PRIMÁRIO / SECUNDÁRIO — ADMINISTRATIVO — DIVULGAÇÃO — DIVERSOS

Nº DE CARGOS	CARREIRA	CLASSE	C	A	E	G	O
74	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO	Q001-9	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO				
569	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO	Q001-12	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO				
90	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO	Q001-13	PROFESSOR DO ENS.PRIMÁRIO				
5	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO	Q001-12	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO				
20	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO	Q001-13	PROF.DO ENS; ESPECIALIZADO				
6	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO	Q001-14	PROF.DO ENS. ESPECIALIZADO				
40	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO	Q001-14	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO				
25	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO	Q001-15	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO				
20	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO	Q001-16	ORIENTADOR DO ENS. PRIMÁRIO				
1		Q001-16	SUPERVISOR DA MERENDA ESCOLAR				
4		Q001-18	SUB-SECRETÁRIO DO COL.MIN.FILG.LIMA				
1		Q001	SECRETÁRIO DO COL.MUN. FILG. LIMA				
3		Q001	PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR				
6		Q001	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO				
46		Q001	PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO				
2		Q001-15					BIBLIOTECÁR
2							TÉCNICO EM ECONOMIA OCUMENTAÇ

ANEXO I

CARGOS ISOLADOS OU DE CARREIRA DE PROVIMENTO EFETIVO

(QUADRO PERMANENTE - PARTE I)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	Nº DE CARGOS
INSPETOR DE ALUNOS	QPM-5	25
INSPETOR DE ALUNOS	QPM-7	10
INSPETOR DE ALUNOS	QPM-8	10
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-9	74
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-12	569
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-13	90
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QPM-12	5
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QPM-13	20
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QPM-14	8
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-14	40
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-15	35
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QPM-16	20
SUPERVISORA DA MERENDA ESCOLAR	QPM-16	1
SUB-SECRETÁRIO DO COLÉGIO MUNICIPAL FILG. LIMA	QPM-18	4
PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	QPM-	3
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	QPM	3
SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	QPM	1
PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	QPE	46
BIBLIOTECÁRIO	QPE-15	2
TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QPE	2

ANEXO II

CARGOS ISOLADOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO

(QUADRO PERMANENTE - PARTE II)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO
SECRETÁRIO	CC -1
DIRETOR GERAL	CC -2
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO PRIMÁRIA	CC -3
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO MÉDIO	CC -3
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TURISMO	CC -2
DIRETOR DO COLEGIO MUNICIPAL FILGUEIRAS LIMA	CC -3
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CULTURA	CC -4
ADMINISTRADOR DE ESTÁDIOS MUNICIPAIS	CC -4
ADMINISTRADOR DO JARDIM ZOOLÓGICO	CC -5
CHEFE DA BANDA DE MÚSICA MUNICIPAL	CC -5

ANEXO III

VENCIMENTOS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO	VENCIMENTO
INSPETOR DE ALUNOS	QSM-5	177,00
INSPETOR DE ALUNOS	QSM-7	188,00
INSPETOR DE ALUNOS	QSM-8	194,00
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-9	201,00
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-12	232,00
PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-13	252,00
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSM-12	232,00
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSM-13	252,00
PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSM-14	273,00
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-14	273,00
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-15	308,00
ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-16	359,00
SUPERVISORA DA MERENDA ESCOLAR	QSM-16	359,00
SUB-SECRETÁRIO DO COL. MUNICIPAL FILG. LIMA	QSM-18	468,00
PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	QSM	624,00
TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	QSM	624,00
SECRETÁRIO DO COL. MUNICIPAL FILG. LIMA	QSM	624,00
PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	QSM	624,00
BIBLIOTECÁRIO	QSM-15	308,00
TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QSM	624,00

ANEXO IV

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

DENOMINAÇÃO	PADRÃO
Chefe do Serviço Geral de Administração	FG-1
Chefe do Serviço Geral de Finanças	FG-1
Chefe do Serviço de Contrôle de Unidades Escolares	FG-1
Chefe do Serviço de Orientação Pedagógica	FG-1
Chefe do Serviço de Fiscalização de Ensino	FG-1
Chefe do Serviço de Educação Física e Recreação	FG-1
Diretor da Escola Alba Frota	FG-1
Vice-Diretor do 1º Turno	FG-1
Vice-Diretor do 2º Turno	FG-1
Vice-Diretor do 3º Turno	FG-1
Chefe do Serviço Técnico	FG-1
Chefe dos Serviços Gerais e Administrativos	FG-1
Chefe da Seção de Ensino Médio	FG-3
Chefe da Seção de Ensino Normal	FG-3
Chefe da Seção de Ensino Técnico	FG-3
Diretor da Biblioteca Infantil	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Almerinda de Albuquerque	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Angélica Gurgel	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Antônio Sales	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Demócrito Rocha	FG-3
Diretor do Grupo Escolar D. José Tupinambá da Frota	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Duque de Caxias - 1º Turno	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Duque de Caxias - 2º Turno	FG-3
Diretor do Curso de Preparação D. Francisca Pires	FG-3

RELAÇÃO DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS
(CONTINUAÇÃO)

DENOMINAÇÃO	PADRÃO
Diretor do Grupo Escolar Edith Braga	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Gustavo Barroso	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Henriqueta Galeno	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Joaquim Nogueira	FG-3
Diretor do Grupo Escolar José de Alencar	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Monsenhor Linhares	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Mozart Pinto	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Papa João XXIII	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Pio XII	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Presidente Kennedy	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Senador Paulo Sarasate	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Thomaz Pompeu Sobrinho	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Diogo Vital de Siqueira	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Des. Gabriel	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Francisco Nunes Cavalcante	FG-3
Diretor do Grupo Escolar Des. Faustino de Albuquerque	FG-3

ANEXO V

RECLASSIFICAÇÃO DOS CARGOS

SERVIÇO: EDUCAÇÃO E CULTURA

SITUAÇÃO ANTIGA			SITUAÇÃO ATUAL		
Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO	Nº	DENOMINAÇÃO	PADRÃO
35	INSPETOR DE ALUNOS	E-4	25	INSPETOR DE ALUNOS	QSM-5
10	INSPETOR DE ALUNOS	QSE-7	10	INSPETOR DE ALUNOS	QSM-7
124	REGENTE DO ENSINO PRIMÁRIO	EPM-2	10	INSPETOR DE ALUNOS	QSM-8
			74	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-9
569	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	EPM-1	569	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-12
			50	PROFESSOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-13
12	INSTRUTOR DE RECREAÇÃO	EPM-1	5	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSM-12
13	PROFESSOR DE TRABALHOS MANUAIS	EPM-1	20	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSM-13
3	PROFESSOR DE CANTO ORFEÔNICO	EPM-1	6	PROFESSOR DE ENSINO ESPECIALIZADO	QSM-14
4	PROFESSOR DE RECREAÇÃO	E-13			
1	PROFESSOR DE RELIGIÃO	E-13			
47	INSPETORA DO ENSINO PRIMÁRIO	E-13	40	ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-14
22	SUPERVISORA DO ENSINO PRIMÁRIO	E-14	25	ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-15
16	ORIENTADORA DO ENSINO PRIMÁRIO	E-15	20	ORIENTADOR DO ENSINO PRIMÁRIO	QSM-16
1	SUPERVISORA DE MERENDA ESCOLAR	QSE-15	1	SUPERVISORA DA MERENDA ESCOLAR	QSM-16
4	SUB-SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	E-17	4	SUB-SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	QSM-18
3	PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	E	3	PROFESSOR DE HIGIENE ESCOLAR	QSM-
3	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	E	3	TÉCNICO EM EDUCAÇÃO	QSM
1	SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	E	1	SECRETÁRIO DO COL. FILG. LIMA	QSM
46	PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	E	46	PROFESSOR DO ENSINO SECUNDÁRIO	QSM
2	BIBLIOTECÁRIO	E-17	2	BIBLIOTECÁRIO	QSE-15
			2	TÉCNICO EM BIBLIOTECONOMIA E DOCUMENTAÇÃO	QSE

C M F

ASAN

Of. nº. 202 Fortaleza, 14 de fevereiro de 1971.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da Lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a Vossa Excelência o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que dispõe sôbre a Reclassificação de Cargos da Secretaria de Educação e Cultura do Município, estabelece vencimentos correspondentes e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência, protestos de elevado aprêço e consideração.

Agostinho Moreira & Silva

Dr. Agostinho Moreira e Silva
PRESIDENTE

Exmº. Sr.
Engº. José Walter Barbosa Cavalcante
DD. Prefeito Municipal de Fortaleza
NESTA.